



PARECER JURÍDICO 079/2025

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, pela empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA.

OBJETO: Aquisição de Veículo para Secretaria Municipal da Saúde.

OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA DISCRICIONARIEDADE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Cuida-se da impugnação interposta pela empresa, quanto ao edital de Pregão Eletrônico 017/2025, requer a alteração do ato convocatório referente ao objeto da descrição central multimídia, ano/modelo e do prazo de entrega.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



II. MÉRITO DA CONSULTA

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no caso concreto, as impugnações editalícias.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se



aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Em vista disso, e considerando que a impugnação ataca item discricionários do ato convocatório e por ser uma matéria mais específica do objeto.

Nas características dos objetos, esta Administração não mencionou marca do veículo ao qual está licitando, na realidade, é requisito utilizado em todas as licitações deste município, uma vez que é de interesse público saber o que se está adquirindo.

Conforme já mencionado, o presente edital não está requerendo nenhuma marca em específico, somente a sua exposição, os quais as características são básicas e obrigatórias nos veículos comercializáveis, sendo de fácil acesso às empresas do ramo, bem como o modelo/ano e o prazo mínimo de entrega.

Por fim, de se ter em conta que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela **improcedência** dos pedidos formulados pela



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

empresa impugnante, no mais, encaminhando a Pregoeira para as devidas providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 11 de agosto de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

**ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO 017/2025**

Na manhã do dia onze de agosto de dois mil e vinte e cinco, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 393, de 03 de junho de 2025, procedeu com a análise acerca do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 017/2025, o qual objetiva a aquisição de veículo zero km para a Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ 07.297.646/0002-02, a qual solicita retificações na descrição do objeto do Edital.

Após minuciosa análise do referido pedido de impugnação, bem como da manifestação da assessoria jurídica do Município através parecer jurídico, decido acatar o referido parecer, NÃO concedendo a presente impugnação ao solicitante. Assim sendo, no que tange à mudança do objeto (mudança no descritivo do objeto e prazo de entrega), opto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, pois, conforme o parecer jurídico, a Municipalidade possui a discricionariedade em optar pela padronização de objetos de mesma natureza já contratados anteriormente, bem como também possui discricionariedade para estabelecer o prazo de entrega de acordo com suas necessidades.

Sendo assim, a fica a presente impugnação INDEFERIDA, sem mudanças no Edital, e a data do certame permanece marcada para o dia 12/08/25, às 09h.

Salto do Jacuí, 11 de agosto de 2025.

DIÉSSICA TAIS
ADIER:019736
87003
DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Pregoeira

Assinado de forma digital
por DIÉSSICA TAIS
ADIER:01973687003
Dados: 2025.08.11
14:51:36 -03'00'